



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U) de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 33 (trinta e três) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP)		
RELATOR: Gilberto Gonçalves Garcia		
PROCESSO Nº: 23000.008819/2011-81		
PARECER CNE/CES Nº: 361/2012	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/10/2012

I – RELATÓRIO

O presente processo trata de recurso, interposto pelo Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista no Conselho Nacional de Educação (CNE), contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (D.O.U), de 2 de junho, aplicou medida cautelar de redução de 33 (trinta e três), de um universo de 110 (cento e dez), vagas totais anuais, do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP).

O Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Rua Rangel Pestana, nº 762, é mantenedor da Universidade Metodista de Piracicaba (UNIMEP), com sede na Rodovia do Açúcar, s/n, km 156, bairro Taquaral, no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Conforme informações extraídas do cadastro no sistema e-MEC, a UNIMEP foi credenciada originalmente como Faculdade, pelo Decreto Federal nº 59.433, de 27 de outubro de 1966 (publicado no D.O.U de 4 de novembro), à época denominada Faculdade de Educação de Piracicaba; posteriormente atingiu o *status* de Universidade, por meio do Decreto Federal nº 76.860, de 17 de dezembro de 1975 (publicado no D.O.U de 18 de dezembro); em 2011, foi recredenciada nos termos da Portaria MEC nº 668, de 25 de maio (publicada no D.O.U de 26 de maio de 2011). Acrescente-se que a Instituição possui dois *campi* fora de sede, um no Município de Santa Bárbara d'Oeste, na Rodovia Santa Bárbara/Iracemápolis, s/nº, km 1, no Estado de São Paulo; e outro no Município de Lins, na Rua Tenente Florêncio Pupo Netto, nº 300, no Estado de São Paulo.

O curso de Direito, bacharelado, ofertado na modalidade presencial, funciona no *campus* Lins, localizado no Município de Lins, no Estado de São Paulo. Segundo informações disponibilizadas no sistema e-MEC, o curso foi autorizado pela Ata CONSUN s/n, de 15 de outubro de 1997, tendo sido reconhecido pela Portaria SESu nº 493, de 17 de agosto de 2006 (publicada no D.O.U de 18 de agosto). Vale lembrar que o referido curso está em processo de renovação de reconhecimento, sob o nº 200806797, o qual se encontra na fase de elaboração do Parecer Final pela SERES/MEC. Cumpre informar ainda que o curso obteve conceito igual a 3,0 (três) na avaliação *in loco* para fins de renovação de reconhecimento.

a) Histórico do Processo

1. Em 1º de junho de 2011, foi produzida a Nota Técnica nº 13/2011 COREG/DESUP/SERES/MEC, cuja ementa tratava da redução de vagas de cursos de Direito, bacharelado, de instituições de educação superior com resultados insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso (CPC), referente ao ciclo 2007-2009. A Nota Técnica apresentou o seguinte encaminhamento:

Ante o exposto e considerando os Conceitos Preliminares de Cursos Insatisfatórios, e, que há possibilidade ou fundado receio da ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao direito da coletividade representada pelos alunos e possíveis ingressantes nos cursos: (sic) esta Diretoria de Regulação da Educação Superior sugere que a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, em atenção aos referenciais substantivos de qualidade expressos na legislação e nos instrumentos de avaliação dos cursos de Direito, e às normas que regulam o processo administrativo na Administração Pública Federal, e com fundamento expresso nos art. 206, VII, 209, II, 211, §1º, e 214, III da Constituição Federal, no art. 46 da LDB, nos art. 2º, I, IV e XIII, e 45 da Lei nº 9.784/1999, no Decreto 7.480/2011 e nos art. 35-C a 38, 43 e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007, emita Despacho determinando:

- a) Medida Cautelar de redução de vagas de novos ingressos nos cursos de graduação em Direito – bacharelado – [...], até que seja exarado Despacho do Secretário, após a divulgação de CC, reconsiderando a medida em caso de CC satisfatório em todas as suas dimensões, à proporção do resultado obtido no CC, determinando o prosseguimento do pedido de renovação;*
 - b) atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme despacho publicado;*
 - c) que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;*
 - d) notificação das instituições para apresentação de recurso, no prazo de trinta (30) dias contados da publicação do despacho.*
2. Na sequência, foi publicado o Despacho SERES s/n, datado de 1º de junho de 2011, cujo teor determinou que:

I – Sejam, cautelarmente, reduzidas as vagas para ingresso de novos alunos nos cursos de graduação em Direito – bacharelado relacionados em anexo, obedecendo percentual de redução de vagas inversamente proporcional ao CPC contínuo, ou seja, expresso entre 0 e 1,94, em fração de centésimos.

II – A redução prevista no item I refere-se ao total de vagas anuais oferecidas em processo seletivo, ingresso de portadores de diploma, transferência ou quaisquer outras formas de inserção de alunos nos cursos de Direito, devendo esta redução ser considerada nos editais de ingresso para o presente ano letivo, inclusive.

III – A medida cautelar referida no item I vigore até a decisão da Secretaria, a ser exarada com base na divulgação de CC, oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido nas dimensões do CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do § 4º do mesmo

artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.

IV – Seja feita atualização de vagas no cadastro e-MEC, conforme relação em anexo;

V – Que as IES que ainda não o fizeram, protocolem pedido de renovação de reconhecimento de seu(s) curso(s) de direito referido(s) na tabela em anexa, no prazo de 30 (trinta) dias e na forma dos arts. 35-C e 69-B da Portaria Normativa MEC nº 40/2007;

VII – Sejam as instituições de ensino superior referidas no item I e relacionadas em anexo notificadas para apresentação de recurso, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho.

3. Em 4 de julho de 2011, a Subsecretaria de Assuntos Administrativos, vinculada à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, registra, sob o nº 042062.2011-50, o recurso administrativo interposto pela Universidade Metodista de Piracicaba em face da decisão exarada pela SERES/MEC por meio do Despacho s/n de 1º de junho de 2011. Entre o conjunto de argumentos apresentados pela Instituição, destacam-se os seguintes:

[...]

A lei e sua regulamentação estabelecem o procedimento para os Cursos que obtiveram conceitos insatisfatórios nos processos periódicos de avaliação, estabelecendo a formalização de protocolo de compromisso, respeitando-se o contraditório e a ampla defesa, garantias constitucionais previstas no art. 5º, uma vez que existe a possibilidade de recurso administrativo.

*Destaca-se que esta previsão é para os **conceitos insatisfatórios definitivos**, o que nem é o caso, visto que o conceito obtido é conceito preliminar, sujeito a possível alteração em razão da vistoria “in loco” do Curso. [grifo e destaque dele]*

[...]

*Estabelece o art. 36 da Portaria citada [Portaria Normativa 40/2007) a hipótese de resultado insatisfatório **exaurido o recurso cabível**, quando então nos termos do parágrafo 4º poderá ser suspensa “cautelamente” a admissão de novos alunos [...] [grifo e destaque dele]*

Claro, portanto que dentro do princípio da autonomia universitária (logicamente fundada na norma e dentro de seus limites) a imposição de medidas de cautela está diretamente ligada ao protocolo de compromisso não cumprido, ou diante de grave deficiência no Curso, tudo após os trâmites normais de defesa.

[...]

Viola o ato os princípios constitucionais pelos quais deve zelar a administração pública, pela contradição deste com o estabelecido no artigo 45 da Lei nº 9.784/1999, que estabelece sem qualquer fundamentação, os requisitos para o exercício do poder geral de cautela, mencionando apenas que tal se dará “em caso de risco iminente” e mediante motivação.

Certamente, este risco inexistente e mais, há desobediência aos trâmites normais da lei. A medida imposta pela via administrativa, além de ser tratada como um instrumento de exceção, deve ser aplicada com maior cautela possível, vez que se

constitui como uma antecipação de efeitos advindos de imposição de atos posteriores, e após todos os trâmites administrativos normais, dentro da legalidade e obediência ao devido processo legal como previsto no art. 5º, LIV da Constituição Federal.

No caso a aplicação de medidas cautelares previstas no Decreto nº 5.773/2006 prevê apenas duas hipóteses de medida cautelar em processo de fiscalização, que devem ser fundadas no parágrafo 4º do art. 11, que é a ausência de atos autorizativos (credenciamento, autorização ou reconhecimento), e após o protocolo de compromisso em processo de supervisão, como previsto no parágrafo 2º do art. 61, a fim de se evitar prejuízo aos alunos, nunca de outra forma, muito menos a aplicação do disposto no art. 45 da Lei 9.784/1999, pela impossibilidade de usa [sic] utilização diante da previsão contida no Dec. 5.773/06, alterando ou ampliando as hipóteses de sua aplicação, o que ocorreu.

No tocante a avaliação dos cursos, a Portaria Normativa 40/2007, apresenta uma hipótese de medida cautelar específica para a área educacional [...]

Pela previsão normativa somente após pedido de visita in loco para a expedição de conceitos definitivos – CI (Institucional) ou CC (Cursos) – nos termos do art. 35-C, § 2º, poderá ser feito protocolo de compromisso e somente na vigência do protocolo de compromisso poderá ser usada esta última hipótese de medida cautelar, ou seja, após o devido processo legal, após o protocolo de compromisso e presente as condições impostas, nunca antes, e muito menos se utilizando de instrumento genérico do art. 45 da Lei 9.784/1999, medida esta que extrapola os poderes gerais da cautela da SESu/MEC.

[...]

Pelo apurado na avaliação do INEP, verificou-se a avaliação do Curso de Direito oferecido no campus de Lins em obediência ao preceito normativo (SINAES) e dentre eles pela realização do ENADE, observa-se [...] uma diferença mínima para atingir o conceito 3 [...]

Pelo relatório, nítida a constatação que alunos deixaram de responder sobre infraestrutura, deixaram de avaliar os equipamentos disponíveis, não atribuíram nota pedagógica e não responderam questionamento sobre o plano de ensino, o que não significa que estes não existiram e que não tenham sido utilizados pelos discentes que realizaram o exame.

[...]

Mesmo sem as respostas, a realidade do Curso é a de existência de toda infraestrutura necessária (e vai além dela) para o oferecimento de ensino de qualidade aos alunos.

[...]

Constata-se que o Curso possui plenas condições estruturais de funcionamento e oferta, razão pela qual a aplicação da medida de cautela não se justifica, pois comprovadamente há qualidade no ensino ofertado.

Não se vislumbra de forma alguma prejuízo a eventuais ingressantes, pelo contrário se vislumbra a possibilidade de concluir um curso que garante seu ingresso no mercado de trabalho de forma digna, além do prejuízo que sofrerá a população do município pelo prejuízo no atendimento.

Destaca-se, o prejuízo maior será para a população e para os interessados em cursar um ensino comprovadamente de qualidade, impossibilitados pela redução de vagas, visto que tradicionalmente a UNIMEP e o Curso de Direito, tem (sic) como fundamento a inclusão social.

A medida adotada, em que pese sua intenção, protetiva, concretamente vai em sentido contrário, pois priva o ensino de qualidade a eventuais interessados, fugindo ao sentido acautelatório e tornando-se uma medida punitiva sem o devido processo legal.

Diante do exposto, é este para requer [sic] sejam acolhidos os argumentos apresentados [...] e requerer seja revista a decisão que reduziu de forma cautelar o número de vagas ofertadas pelo Curso de Direito da Unimep no “Campus” de Lins, mantendo-se o número regularmente apresentado.

4. Em 5 de julho de 2011, o secretário-executivo do Conselho Nacional de Educação (CNE) encaminhou o Ofício nº 291/2011-CNE/SE/MEC à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, solicitando manifestação desta sobre o recurso interposto pela UNIMEP.
5. Em 11 de abril de 2012, foi expedida a Nota Técnica nº 164/2012-DPR/SERES/MEC, cuja ementa trata da *Restituição de vagas das instituições de educação superior que foram atingidas pelo Despacho nº 07/2011, de 01/06/2011, publicado em 02/06/2011 e que obtiveram resultado satisfatório, em todas as dimensões, no Conceito de Curso – CC*. Transcreve-se a seguir o conteúdo desse documento:

O Despacho 07/2011, de 01/06/2011, publicado no DOU em 02/06/2011, Seção 1, páginas 51 a 52, aplicou medida cautelar de redução de vagas aos cursos de Direito que obtiveram resultados insatisfatórios no Conceito Preliminar de Curso (CPC), ano referência 2009.

A Nota técnica nº 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC, que fundamentou a redução cautelar de vagas aplicada, em seu item 24, prevê que:

“A recuperação de vagas dos cursos aqui referidos somente poderá ser solicitadas após atribuição de conceito de avaliação de curso igual ou superior a 3 (três); oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada pela Secretaria em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do §4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.”

Considerando que muitas instituições submetidas à citada medida cautelar já passaram por processos de avaliação in loco para fins de reconhecimento ou renovação de reconhecimento de seus programas, já possuindo, portanto, Conceitos de Curso – CC, necessário se faz estabelecer regras para a devolução das vagas cautelarmente reduzidas.

A Nota Técnica citada esclarece que a cassação da eficácia da medida que implica a devolução das vagas, somente será possível no caso de a Instituição de Educação Superior – IES obter conceitos satisfatórios em todas as dimensões analisadas.

Nesse sentido, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como da isonomia, levando-se em consideração a atuação desta Secretaria nos demais processos de [sic] regulatórios relacionados ao Curso de Direito; deverão ser devolvidas, em sua integralidade, as vagas cautelarmente reduzidas daquelas instituições que obtiveram resultados maiores ou iguais a 3 em todas as dimensões avaliadas para seu curso.

No que tange as instituições que obtiveram pelo menos um resultado menor que 3, em qualquer dimensão avaliada, em atenção ao disposto no art. 10 da Lei nº 10.861/2004 e art. 39 do Decreto nº 5.773/2006, deverá ser celebrado Protocolo de Compromisso com o intuito de sanar as deficiências identificadas.

Diante do exposto, esta Diretoria sugere:

- i. Que seja cassada a eficácia da medida em relação às instituições que obtiveram resultados satisfatórios em todas as dimensões avaliadas nas visitas in loco realizadas para fins de determinação de Conceito de Curso – CC, restituindo-se integralmente suas vagas;*
- ii. Que sejam firmados protocolos de compromisso com as IES que obtiveram qualquer resultado insatisfatório nas dimensões do CC, mantendo-se a eficácia da medida até a decisão final na renovação do reconhecimento do respectivo curso;*
- iii. Que seja determinado à Diretoria de Regulação da Educação Superior – DIREG que observe o disposto nesta Nota Técnica na análise dos processos de renovação de reconhecimento em trâmite referentes aos cursos afetadas pela medida;*
- iv. Que seja oficiado o Conselho Nacional de Educação para que tenha ciência do teor da presente Nota, considerando-a na análise dos recursos contra a medida cautelar que se encontram sob sua análise, com a consequente extinção, por perda de objeto, dos recursos referentes às IES abarcadas pelo item “i” supra.*

6. Em 25 de maio de 2012, foi elaborada a Nota Técnica nº 246/2012-GAB/SERES/MEC, cujo teor trata da apreciação do recurso interposto pela Universidade Metodista de Piracicaba contra a decisão da SERES. A Nota Técnica procurou responder aos questionamentos da IES, conforme trechos abaixo transcritos:

[...]

Alega a instituição violação ao princípio da legalidade quando da aplicação da medida cautelar ora atacada, posto que teria sido aplicada em confronto do [sic] a legislação educacional.

A arguição não procede.

[...]

O art. 35-C da Portaria Normativa MEC 40/2007 estabelece que as instituições que obtiveram CPC insatisfatório devem requerer renovação de reconhecimento, no prazo de 30 (trinta) dias da publicação do indicador.

Como mencionado anteriormente, no caso da UNIMEP, já existe pedido de renovação de reconhecimento do curso de Direito em comento, estando o protocolo supracitado em fase de Parecer Final junto a esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior.

Percebe-se, portanto, que o processo segue seu trâmite normal, não tendo sido atropeladas fases legalmente previstas. Há de fato a possibilidade de celebração de protocolo de compromisso para saneamento de deficiências identificadas no procedimento de regulação. Mas, tal recurso apenas é cabível quando comprovada a situação de grave deficiência e qualidade insatisfatória do curso, conforme previsto no Decreto 5.773/2006.

Ressalta-se que no bojo de um protocolo de compromisso há previsão legal para aplicação de medida cautelar de suspensão da entrada de novos ingressos, que é mais grave que a medida ora aplicada. Houve, portanto ponderação quanto à medida menos gravosa a ser adotada uma vez constatada – pelo resultado insatisfatório no CPC – a deficiência no curso ofertado.

Reforce-se que não foi aplicada penalidade à IES, tendo havido apenas redução, cautelarmente, do quantitativo de vagas autorizadas para oferta, em decorrência da existência de indícios de deficiência na qualidade do ensino oferecido [...].

Também não há que se falar em violação do ordenamento jurídico administrativo. A medida cautelar em discussão tem como fundamento o exercício do Poder Geral de Cautela da Administração Pública, que se manifestará sempre que identificada a relevância do interesse defendido, neste caso relacionado à qualidade da educação oferecida (fumus boni iuris) e a possibilidade ou fundado receio de ocorrência de lesão irreparável ou de difícil reparação ao bem que se procura proteger (periculum in mora), explicitado na Nota Técnica que fundamentou a medida.

O interesse público primário é evidente na situação em tela, (sic) e deve ser protegido com os meios de que a Administração dispõe, inclusive o poder geral de cautela previsto no art. 45, da Lei 9.784/1999.

[...]

Questiona a IES o fato de ter sido utilizado o ENADE como subsídio para aplicação da medida cautelar ora atacada, alegando que o resultado obtido não reflète as reais condições de oferta do curso.

Dois esclarecimentos merecem ser feitos neste tópico. O primeiro é de que o ENADE é um índice calculado pelo INEP, devendo quaisquer questionamentos sobre os conceitos obtidos ser dirigidos àquele órgão. Certamente que a IES teve a oportunidade de contestar seus resultados à época em que estes foram divulgados, cabendo ao INEP atender ou não o pleito da instituição.

[...]

O segundo esclarecimento a ser feito é o de que a medida cautelar ora atacada tem como referencial o CPC, índice mais amplo e complexo que o ENADE.

[...]

Do fato novo – CC satisfatório em 2011

A Nota Técnica nº 13/2011 – COREG/DESUP/SERES/MEC, que fundamentou a redução cautelar de vagas aplicadas à IES requerente, em seu item 24, prevê que:

“A recuperação de vagas dos cursos aqui referidos somente poderá ser solicitadas após atribuição de conceito de avaliação de curso igual ou superior a

3 (três); oportunidade em que a medida poderá ser reconsiderada pela Secretaria em caso de CC satisfatório em todas as dimensões e à proporção do resultado obtido no CC. No caso de CC insatisfatório, a medida cautelar terá vigência até o ato de renovação de reconhecimento, sem prejuízo do disposto no art. 36 da Portaria Normativa 40/2007 e sem prejuízo de nova redução de vagas, nos termos do §4º do mesmo artigo. Qualquer resultado satisfatório no CPC referente ao ciclo 2010-2012 restitui as vagas da instituição em sua totalidade.”

*A IES requerente obteve Conceito de Curso 3 na visita realizada para fins de renovação de reconhecimento, nos autos do Processo e-MEC nº 200806797. Obteve os seguintes conceitos nas dimensões avaliadas: Dimensão 1 (Organização didática pedagógica) = 3; Dimensão 2 (Corpo docente, corpo discente e corpo técnico administrativo) = 3; **Dimensão 3 (Instalação física) = 2;** Conceito Final = 3. [destaque deles]*

A Nota Técnica nº 164/2012-DPR/SERES/MEC (em anexo), por sua vez, conclui que:

No que tange às instituições que obtiveram pelo menos um resultado menor que 3, em qualquer dimensão avaliada, em atenção ao disposto no art. 10 da Lei nº 10.861/2004 e art. 39 do Decreto nº 5.773/2006, deverá ser celebrado Protocolo de Compromisso com o intuito de sanar as deficiências identificadas.

Neste sentido, deverá ser mantida a redução de vagas aplicada por meio do Despacho SERES de 1º de junho de 2011, publicado em 02/06/2011, até a finalização do processo de renovação de reconhecimento nº 200806797, momento em que será emitida decisão final sobre o número de vagas a serem ofertadas no curso em análise.

7. Em 1º de junho de 2012, foi exarado o Despacho nº 61/2012-GAB/SERES/MEC, com fundamento na Nota Técnica nº 246/2012-DPR/SERES/MEC, o qual determinou que:
 - i. *Seja indeferido o pedido de reconsideração apresentado pela Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, mantendo-se os efeitos da medida cautelar até a finalização do processo e-MEC nº 200806797, momento em que será exarada a decisão final sobre o quantitativo de vagas a serem ofertadas no curso.*
 - ii. *Sejam os autos do recurso encaminhados ao Conselho Nacional de Educação para análise e decisão, juntamente com cópia da Nota Técnica nº 164/2012 – DPR/SERES/MEC.*
 - iii. *Seja a Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP notificada da decisão, nos termos do art. 26, da Lei 9784/1999.*

8. Em 8 de junho de 2012, foi enviado à IES o Ofício nº 1030/2012-GAB/SERES/MEC, notificando-a do teor e das providências determinadas pelo Despacho nº 61/2012-GAB/SERES/MEC.

b) Considerações do Relator

A UNIMEP, ao interpor recurso contra o Despacho SERES s/n, de 1º de junho de 2011, contestou a decisão exarada alegando que:

- i. houve supressão das etapas legalmente previstas para aplicação de medida cautelar, a qual somente seria instaurada após a celebração de protocolo de

- compromisso, na vigência deste, firmado com o intuito de sanar as eventuais fragilidades identificadas num processo de regulação;
- ii. não foram cumpridos os requisitos preconizados no art. 45, da Lei nº 9.784/1999, quais sejam: a existência de risco iminente e motivação;
 - iii. a aplicação da medida em apreço é ilegal, pois não está abarcada pelas situações previstas no Decreto nº 5.773/2006;
 - iv. o indicador utilizado, CPC, não condiz com a realidade fática da IES, tendo em vista que os discentes não responderam aos quesitos que tratam da infraestrutura e organização didático-pedagógica no questionário do Enade.

A partir das constatações acima e dos argumentos apresentados pela Secretaria em resposta ao recurso, passo a tecer as minhas considerações:

1. De plano, cumpre registrar que a decisão exarada pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior encontra respaldo legal (art. 45, da Lei nº 9.784/1999) e está amparada pelo princípio norteador da Administração Pública, o qual preconiza a supremacia do interesse público (estudantes e sociedade).
2. Registre-se que o interesse público é observado na medida em que um curso com fragilidades evidenciadas por meio de um indicador técnico de avaliação pode não oferecer aos seus estudantes condições satisfatórias de qualidade de ensino, acarretando assim prejuízo na formação desses profissionais e, conseqüentemente, lesão à sociedade, que contará com um egresso despreparado.
3. Afaste-se a arguição de ilegalidade apresentada pela IES, uma vez que, conquanto a medida cautelar em comento não esteja prevista no Decreto nº 5.773/2006, está abarcada na regra geral do art. 45, da Lei nº 9.784/1999, que permite a adoção de providências acauteladoras sem a prévia manifestação do interessado, motivadamente e em caso de risco iminente.
4. Os requisitos do art. 45 foram demonstrados, pois o risco iminente, conforme já explanado, existiu no momento em que foram identificadas fragilidades no ensino oferecido, por meio do CPC, e posteriormente averiguadas na verificação *in loco* do curso; e a decisão mostra-se devidamente motivada, conforme exaustivamente demonstrado neste Parecer.
5. Destaco que a medida ora aplicada é de natureza cautelar, ou seja, é uma precaução adotada pela Administração Pública a partir de indícios de deficiências no curso em questão. Não é portanto definitiva, pois depende de averiguação por meio da verificação *in loco*, realizada, no presente caso, no processo de regulação (renovação de reconhecimento do curso), quando da visita realizada pela comissão do Inep em 2011.
6. Embora a Instituição não tenha arguido, ressalto que a medida ora imputada não se caracteriza como penalidade, pois não foram aplicadas sanções, tais como: “desativação do curso”; “suspensão de prerrogativa de autonomia”; entre outras. Essas medidas ocorrem após a instauração de processo administrativo de supervisão, quando esgotadas as possibilidades de saneamento de deficiências, o que não se aplica ao caso presente.
7. Quanto ao indicador CPC e a seus insumos, conforme já explanado pela Secretaria, cumpre ressaltar que fora oportunizada à IES a possibilidade de contestar o indicador apresentado, quando da sua divulgação, não cabendo, portanto, novos questionamentos em relação ao seu cálculo e valores conferidos.
8. E, por fim, embora a avaliação *in loco* tenha conferido Conceito Final 3 (três), a Instituição obteve, na dimensão que trata da infraestrutura, conceito insatisfatório 2

(dois), o que reafirma a necessidade de adoção de medidas de saneamento das fragilidades identificadas e manutenção da medida cautelar ora aplicada.

Dessa forma, com base em todo o exposto e considerando que o devido processo foi devidamente instruído, tendo apresentado todos os elementos de forma clara e consistente, submeto à Câmara de Educação Superior (CES), do Conselho Nacional de Educação (CNE), o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773/2006, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho s/n, de 1º de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União (DOU) de 2 de junho de 2011, que aplicou medida cautelar de redução de 33 (trinta e três) vagas do curso superior de bacharelado em Direito da Universidade Metodista de Piracicaba – UNIMEP, com sede na Rodovia do Açúcar, s/n, km 156, bairro Taquaral, no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo, mantida pelo Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista, com sede no Município de Piracicaba, no Estado de São Paulo.

Brasília (DF), 3 de outubro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do relator.
Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2012.

Conselheiro Gilberto Gonçalves Garcia – Presidente

Conselheira Ana Dayse Rezende Dorea – Vice-Presidente